



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2019.

Comunicação nº 015/2019

Decisão do Vice Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva /RJ

Processo 010/2019

Denúncia com Pedido de Liminar

Requerente: Procuradoria do TJD/RJ

Requerido: Nova Iguaçu FC

Trata-se de denúncia com pedido de liminar, requerida pela D. Procuradoria da Justiça Desportiva do TJD/RJ em face Nova Iguaçu FC, diante dos graves acontecimentos que ocorreram na partida realizada no dia 21.01.2019 entre as equipes do Goytacaz FC X Nova Iguaçu FC Campeonato Estadual da Séria A de Profissionais, Grupo X, Taça Guanabara.

Expõe a Procuradoria em sua peça inicial que conforme descrito no Relatório do Delegado, que após o término da partida, o mesmo teria sofrido ofensas morais acompanhada de uma tentativa de agressão por parte dos atletas o Sr. Eduardo Nascimento da Silva Junior nº 9 e o Sr. Marcos do Sul Bezerra nº 20, ambos da equipe do Nova Iguaçu FC



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ressalta-se ainda que, o atleta Sr. Eduardo Nascimento da Silva Junior, proferiu palavras de ofensas morais também a Instituição Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Diante dos fatos, a Procuradoria requer a suspensão preventiva dos senhores mencionados acima, até o julgamento da denúncia protocolada.

Brevemente relatado, decido:

Assiste razão a Procuradoria no que se refere ao pedido de suspensão preventiva dos denunciados Eduardo Nascimento da Silva Junior e Marcos do Sul Bezerra, tendo em vista o preenchimento dos requisitos do artigo 35 do CBJD, já que se tratam de fatos gravíssimos e reprováveis ao extremo.

No caso dos atletas, a tentativa de agressão ao delegado de jogo, um representante da entidade de administração, extrapola todos os limites do ordinário, de uma postura que se espera de um atleta, não podendo ser outro o resultado de seu julgamento, senão uma condenação com extremo rigor. Tal assertiva não configura adiantamento de julgamento, mas sim a garantia de efetividade da pena, de certo que um ato de tamanha reprovação, não poderá restar impune.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Neste diapasão, ainda face o relatório do delegado, as condutas dos denunciados demonstra descontrole e violação a imagem da competição.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE SUSPENSÃO PREVENTIVA, devendo os denunciados Eduardo Nascimento da Silva Junior e Marcos do Sul Bezerra serem suspensos preventivamente pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação dessa decisão.**

Intime-se o Nova Iguaçu FC para que tenha ciência da decisão.

Dê-se ciência a Procuradoria;

Encaminhem-se os autos para julgamento

Publique-se e cumpra-se.

**José Jayme Santoro
Vice Presidente TJD/RJ**